



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000330/2009-53
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.842 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria AUTOS DE INFRAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE RADIO SANTAMARIENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Atestado pelo órgão de origem, em diligência, a existência de parcelamento dos valores lançados pela autoridade fiscal, é de se confirmar os créditos tributários exigidos nas autuações. Informado pelo contribuinte, após a diligência, a desistência do recurso, descabe ao órgão julgador conhecê-lo, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, relativo aos anos de 2003 a 2007, com aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, e dos juros de mora com base na taxa Selic, fls. 374 a 375v e fls. 381 a 383.

Em síntese, de acordo com descrito no relatório do Acórdão nº 18-11.096 da DRJ/Santa Maria, de fls. 504 a 515, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- 1- omissão na entrega da DIPJ e entrega da DIPJ com valores zerados, ou com erro na informação das receitas auferidas;
- 2- omissão na entrega das declarações DCTF e DACTON, ou entrega de DCTFs com valores zerados;
- 3- a autuada deixou de efetuar os recolhimentos do IRPJ e da CSLL devidos em todo o período fiscalizado;
- 4- falta de apresentação dos livros Diário e Razão dos anos de 2007 e 2007;
- 5- omissão de receitas auferidas nas vendas a prazo, dos anos de 2003 a 2005;

Face às irregularidades acima, a fiscalização procedeu na apuração do lucro com base na sistemática do lucro real trimestral, nos anos de 2003 a 2005 e na sistemática do lucro arbitrado, nos anos de 2006 e 2007, efetuando a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL apurados em períodos anteriores e o lançamento do IRPJ e da CSLL, que se encontram controlados no presente processo.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou as impugnações de fls. 389/415 (IRPJ) e de fls. 437/463 (CSLL), alegando, em síntese:

- que a compensação dos prejuízos fiscais não poderia ser limitada a 30% do lucro real, uma vez que o legislador ordinário não pode ampliar o campo de incidência do IRPJ e da CSLL;
- aduz que grande parte de sua receita provém da prestação de serviços a prazo, que muitas vezes não são pagos, não podendo os mesmos servir de base de cálculo para a tributação;
- a multa de ofício aplicada não se presta ao caso dos autos, pois inexistiu qualquer ato tendente a ludibriar a fiscalização;

- combate a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic, alegando a sua ilegalidade por afronta ao disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- informa que efetuou parcelamento dos débitos conforme relação em anexo à impugnação;

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 18-11.096 da DRJ/Santa Maria, de fls. 504 a 515, com o seguinte ementário:

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMA LEGAL

Os órgãos administrativos de julgamento não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal.

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CALCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO

A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorre de lei, não cabendo ao agente administrativo afastar a sua aplicação por conta de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma impositiva.

CSLL. DEDUÇÃO DO LUCRO REAL E DA SUA PRÓPRIA BASE DE CALCULO

A vedação da dedução da CSLL para efeito de determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo decorre de lei, não cabendo ao agente administrativo afastar sua aplicação por conta de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma impositiva.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios do crédito tributário decorre de lei, não cabendo ao agente administrativo afastar sua aplicação por conta de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma impositiva.

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, não cabendo a exclusão do auto de infração de valores confessados, pagos ou parcelados no curso da ação fiscal.

IRPJ. CSLL. REGIME DE CAIXA

A adoção do regime de caixa para reconhecimento de receitas somente é facultado aos optantes pela sistemática de tributação pelo lucro presumido e pelo Simples. Na hipótese dos autos, sendo o sujeito passivo optante pela sistemática de tributação

pele lucro real, não há previsão legal para a utilização do regime de competência.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

A falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ou sua apresentação com apenas uma parte da receita declarada, aliada à falta de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Federais, ou sua apresentação sem a informação dos valores dos tributos vencidos, configura a hipótese de sonegação fiscal, pois impede ou retarda o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, justificando o agravamento da multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não satisfeito com a decisão proferida, a interessada impetrou recurso voluntário, em 04/11/2009, de fls. 524 a 552, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória. Na oportunidade, solicita a exclusão dos valores objeto de parcelamento.

Ao compulsar os autos, verifiquei que foi emitido Despacho pela unidade de origem, DRF/Santa Maria, de fls. 501 a 503, informando que parte dos valores objeto dos lançamentos ora examinados encontram-se parcelados no processo nº 1060.000261/2009-88.

Um novo Despacho da unidade de origem informou da adesão da autuada ao “parcelamento especial” instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, nos seguintes termos, fls. 523:

2. Fazendo uma consulta nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil verificamos que o sujeito passivo solicitou a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941, de 27/05/2009, conforme se verifica pelo estrato de telas os sistemas "SINAL10" e "PAEX", anexados às fls. 521/522 do presente processo.

A informação da existência do “parcelamento especial” acima referido, indicava a possibilidade da recorrente ter desistido do litígio, em parte ou de todo os lançamentos controlados no presente processo.

Dessa forma, considerando a existência de parcelamento no processo nº 1060.000261/2009-88 e da adesão ao “parcelamento especial” instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, esta Turma julgadora aprovou a Resolução 1202-000.105, de 22 de novembro de 2011, convertendo o julgamento do recurso em DILIGÊNCIA, para que a autoridade administrativa de origem se manifestasse a respeito dos parcelamentos referidos, informando os valores do IRPJ e CSLL lançados no presente processo, confrontados com aqueles objeto dos parcelamentos, com a indicação de possíveis saldos remanescentes

O processo retornou a este órgão julgador com o resultado da diligência e a respectiva manifestação da empresa autuada, de fls.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre apurar se os valores exigidos na autuação encontram-se parcelados, face à diligência proposta por esta Turma Julgadora com essa finalidade.

A unidade de origem, como resultado da diligência, prestou as seguintes informações, fls.:

“2. Face ao acima exposto, pesquisamos os valores de IRPJ e CSLL, **declarados pelo contribuinte em DCTF** e processados nos sistemas de controle da SRF, **concluindo-se que há duplicidade de informação, para os períodos de apurações de 2006 (1º ao 4º trimestres) e 2007 (1º e 2º trimestres), com períodos lançados através do Auto de Infração constante deste processo**, que abaixo passamos a especificar:

a) IRPJ/CSLL – 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2006:

Quando em procedimento fiscal, o contribuinte confessou referidos períodos através das DCTF retificadoras nº 200620082050306987 (1º e 2º trim/2006) e nº 200620082080274992 (3º e 4º trim/2006), incluindo-os no parcelamento especial da Lei 11941/2009.

b) IRPJ/CSLL – 1º e 2º trimestres/2007:

Quando em procedimento fiscal, o contribuinte confessou os referidos períodos através da DCTF retificadora nº 200720082030357499, que foram objeto de parcelamento através do processo nº 11060.000261/2009-88, parcelamento esse deferido em 23/01/2009. Por inadimplência, o parcelamento foi rescindido em 07/06/2009 e encaminhado à Dívida Ativa da União e posteriormente incluído no parcelamento especial da Lei 11941/2009.

3. Outrossim, os créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração, constante do presente processo, também se encontram incluídos no parcelamento especial da Lei 11941/2009.”

Os períodos lançados nos autos de infração correspondem aos anos de 2003 até o 2º trimestre de 2007, fls. 375 e seguintes.

Já as informações prestadas pela unidade de origem, em diligência, indica que haveria duplicidade de débitos entre os valores informados em DCTF e aqueles lançados nos Autos de Infração, relativos ao período de 1º ao 4º trimestres de 2006 e 1º e 2º trimestres de 2007. Por fim, informa, ainda, que “*os créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração, constante do presente processo, também se encontram incluídos no parcelamento especial da Lei 11941/2009.*”

Por seu turno, o contribuinte, ao se manifestar a respeito do resultado da diligência, informa, fls.:

“Em resposta à Resolução Carf – Diligência, Processo: 11060.000330/2009-53, a empresa Sociedade Rádio Santamariense Ltda., CNPJ 95.594.990/0001-40, tem a confirmar que houve a desistência de recurso deste processo, o qual encontra-se parcelado na Lei 11941/2009.” (destaquei)

Assim, sem maiores discussões, parece-me claro que os valores exigidos nas autuações encontram-se devidamente parcelados na sistemática da Lei nº 11.941, de 2009, fato informado pela unidade de origem e atestado pelo próprio contribuinte, tendo inclusive confirmado a desistência de recurso no presente processo, descabendo a este órgão julgador conhecer do recurso, por perda de objeto.

Em face do exposto, voto para que não se conheça do recurso voluntário, por perda de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo